PARECER N. : 0055/2024-GPYFM

PROCESSO N:	**00294/2024**
ASSUNTO:	**APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
UNIDADE:	**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**
INTERESSADO:	**ELIU DE FREITAS CABRAL**
RELATOR:	**CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Trata-se da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida ao Sr. **Eliu de Freitas Cabral** no cargo de médico legista, matrícula n. 300021527, com carga horária de 40hs semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

Em sua análise o corpo técnico entendeu que o interessado faz jus ao benefício previdenciário consoante fundamentado. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra apto a registro (ID 1533385).

Na sequência vieram os autos para análise ministerial.

É o breve relatório.

A aposentadoria *sub examine* foi concedida por meio do **Ato Concessório de Aposentadoria n. 497** de 31.10.2022[1], nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005 c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

De início, importa ressaltar que o ato de aposentação passou a surtir efeitos quando já em vigor a Emenda Constitucional nº 103/2019, de 12.11.2019 que reformou o sistema de previdência social e fixou regras de transição e disposições transitórias, alterando o artigo 40, §1º, III da Constituição Federal que passou ter a seguinte redação:

> Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.
>
> §1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: [...] III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

À vista disso o Estado de Rondônia editou a Emenda Constitucional nº 146/2021 de 14.09.2021 e a Lei Complementar Estadual nº 1.100 de 18.10.2021[2], normas que entraram em vigor antes da publicação do

[1] Publicado no DOeRO, Ed. 209, pg. 182 de 31.10.2022 (ID 1524379).

[2] Dispõe sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia

ato concessório da aposentadoria em exame[3], de modo que estariam aptas a regular a situação em apreço.

Nessa esteira, **o 4° da ECE n. 146/2021**[4] assegura a concessão de pensão e de aposentadoria aos servidores que tenham cumprido os "requisitos e critérios estabelecidos pela legislação em vigor" até a sua edição, contanto que tenham sido cumpridos até 31 de dezembro de 2024.

Por seu turno, **o art. 3º da EC 47/05** exige, para aposentação de homens, o cumprimento dos seguintes requisitos: I) Ingresso no serviço público até 16.12.1998; II) Tempo mínimo de 35 (trinta e cinco anos) anos de contribuição; III) mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público; IV) ao menos 15 (quinze) anos de carreira, e v) mínimo de 05 (cinco) anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

Assim, a admissão de serviço público contida no *caput* do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, deve ser interpretada de forma restrita, pois tal regra aplica-se, exclusivamente, aos servidores ocupantes de cargo efetivo admitidos no serviço público até 16.12.1998.

Logo, o servidor só terá jus à regra de transição prevista no art. 3º, da EC n.47 se a admissão em cargo efetivo tiver ocorrido até o dia 16.12.1998, o que é o caso dos autos.

In casu, verifico que o servidor ingressou em cargo estatutário em **05.01.1994** (ID 1524380, p. 2), portanto, anterior à data limite prevista no *caput* do sobredito artigo, qual seja 16.12.1998.

[3] 31.01.2023.
[4] Art. 4. A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.

Eliu de Freitas Cabral implementou **38 anos, 9 meses e 4 dias** de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público, sendo **28 anos, 10 meses e 5 dias**[5] na carreira e **8 anos, 5 meses e 15 dias** no cargo médico legista, classe especial[6] (ID 1524380) e contava com **66 anos**[7] na data de publicação do ato concessório (31.10.2022), atingindo também a idade mínima exigida constitucionalmente.

Neste contexto, o *Parquet* assente com a unidade técnica quanto a legalidade do ato concessório da aposentadoria do servidor, uma vez que restaram comprovados todos os requisitos basilares para a concessão da aposentadoria lastreada no art. 3º da EC 47/05 c/c ECE nº 141/21.

Nessa linha de entendimento tem se manifestado esta Corte de Contas:

Acórdão AC1-TC n. 00056/24 de 26.02.2024 (Proc. 03064/2023)

> EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. 2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e período mínimos previstos no artigo 3° da Emenda Constitucional n. 47/05.
>
> I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 80, de 18.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Maria da Penha Oliveira Firmino, CPF n. ***.402.152-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300023566, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao

[5]Da data de sua posse até um dia antes da data da publicação do ato concessório (05.01.1994 a 29.10.2022).
[6] Promovido a Classe Especial a contar de 16.05.2014, conforme Decreto 19698 de 06.04.2015, publicado em 06.04.2015.
[7] Nascido em 19.12.1955.

> quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4° da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021; (...)
> 6. No presente caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que ao se aposentar contava com 67 anos de idade, 31 anos, 9 meses e 21 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1480030), e conforme se depreende dos relatórios do sistema Sicap Web (ID=1483131).

Por todo o exposto, este *Parquet* opina pela legalidade do ato que concedeu aposentadoria ao Sr. Eliu de Freitas Cabral consoante fundamentado, com consequente registro, na forma prevista no art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia[8] c/c art. 37, II, da LC n. 154/96[9].

É o parecer.

Porto Velho, 02 de abril de 2024.

Yvonete Fontinelle de Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas.

[8] Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade(...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

[9] Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Em 2 de Abril de 2024

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA